



## **Regulamento da Caixa de Previdência da Justiça**

Acompanhando a modernização dos diferentes serviços da administração pública angolana, e, em particular, dos serviços que integram a estrutura do Ministério da Justiça, foi instituída a Caixa de Previdência da Justiça – Associação Mutualista (CPJ), em Julho de 2013.

A CPJ foi inteiramente concebida e desenvolvida sob a perspectiva mutualista, como instituição particular de solidariedade social, que prossegue fins de auxílio recíproco, no interesse dos seus associados e respectivos familiares, com vista ao desenvolvimento e oferta de respostas eficazes e solidárias destinadas a complementar os sistemas públicos de segurança social e saúde.

A CPJ pretende conseguir visibilidade e solidez institucional apta a, de modo universal e globalizado, captar enquanto associados os trabalhadores do Ministério da Justiça, através da adesão voluntária e interessada destes, comprovadas e demonstradas as mais-valias resultantes de tal adesão.

A pretensão da CPJ na aglomeração dos trabalhadores do Ministério da Justiça constitui não só uma evidência da vontade que esta entidade tem em integrar todo o processo de modernização e implementação do regime previdencial em curso como, sobretudo, uma manifesta vontade em tornar mais claro e transparente o seu modelo de organização e métodos de trabalho de modo a poder cumprir com melhor eficácia, eficiência e qualidade a sua missão e competências de actuação.

Sabendo que para as organizações evoluírem é necessário o contínuo aperfeiçoamento dos seus modelos de gestão e de comunicação deseja-se que este Regulamento possa, para além de tornar mais transparentes os procedimentos sob implementação em curso nesta CPJ, ser objecto de reflexão e de propostas de sugestão de todos(as) aqueles(as) interessados(as) em consolidar e renovar a qualidade do património técnico-normativo desta entidade, com o objectivo de a tornar uma referência na República de Angola, bem como, entre os seus congéneres, capaz de ser reconhecida e identificada, pelos cidadãos, em razão da sua qualidade, fiabilidade e solidez institucional.

A CPJ encontra-se a dar os primeiros passos neste domínio, que se traduz na continuação do trabalho prosseguido na área da qualidade, já iniciado desde a criação da CPJ, de forma a melhorar o seu desempenho, escrutinar as necessidades dos seus associados e implementar equipamentos e modelos de resposta aptos a defender os direitos e promoção da qualidade de vida dos seus associados.



## **Capítulo I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1º**

##### **(Natureza)**

A Caixa de Previdência da Justiça – Associação Mutualista, abreviadamente, designada Caixa de Previdência da Justiça (CPJ), é uma associação particular de solidariedade social com vista a realizar a previdência social, mutualista, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa e financeira, da qual podem ser associados, desde que se inscrevam, os funcionários da justiça que trabalhem no Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.

#### **Artigo 2º**

##### **(Sede, âmbito e organização)**

- 1 – A Caixa de Previdência da Justiça tem a sua sede em Angola, Luanda, na Rua António Saldanha, Bairro do Maculusso, Município de Luanda.
- 2 – A sede da Caixa de Previdência da Justiça poderá ser alterada, por decisão do Conselho de Direção, dentro dos limites da Província de Luanda.
- 3 – A Caixa de Previdência da Justiça pode abrir e encerrar delegações ou representações onde e quando se mostrar necessário e fixar as respectivas estruturas orgânicas e de funcionamento, por decisão do Conselho de Direção.
- 4 – Em matéria de organização e cadastro, a Caixa de Previdência da Justiça colaborará com o Cofre Geral de Justiça, podendo com este celebrar acordos para a realização dos objectivos e interesses comuns dos seus associados.
- 5 – Constituem símbolos da Caixa de Previdência da Justiça a bandeira e insígnia, conforme disposição estatutária, elementos identificativos de uso exclusivo desta entidade.



## **Artigo 3º**

### **(Finalidades)**

1 – A Caixa de Previdência da Justiça tem por fim a solidariedade entre os associados e os seus familiares, a concessão de benefícios de segurança social, de saúde, protecção social e promoção da qualidade de vida através da criação, organização e gestão de equipamentos e serviços de apoio social e actividades que visem o desenvolvimento moral, intelectual, cultural e físico dos associados e suas famílias.

2 – A actividade da Caixa de Previdência da Justiça compreende as seguintes modalidades de acções:

- a) Protecção na doença;
- b) Protecção na maternidade;
- c) Protecção na invalidez;
- d) Protecção na velhice;
- e) Subsídio aos familiares por morte do associado;
- f) Complemento salarial;
- g) Concessão de créditos;
- h) Acções sociais.

3- No cumprimento da protecção prevista na alínea a) do número anterior a Caixa de Previdência da Justiça promoverá com Instituições de seguro, contratos de grupos e protocolos com vista a cobertura de assistência médica e medicamentosa.

4 – No cumprimento das protecções previstas nas alíneas b), c), d), e) e f), a Caixa de Previdência da Justiça tem por fim conceder aos associados prestações pecuniárias de harmonia com a natureza da necessidade e de acordo com as disponibilidades anuais dos fundos de assistência e previdência e afectação de receitas dos fundos, deliberada pelo Conselho de Direcção, bem como, aceitação e manifestação de interesse dos associados, quanto à extensão de protecção.

5 – A Caixa de Previdência da Justiça no âmbito das suas acções sociais, poderá conceder atribuição de bolsa de estudo, com vista a beneficiar os seus associados ou beneficiários, dentro dos limites definidos pelo Conselho de Direcção e constantes de regulação própria.

6 - Em complemento dos benefícios referidos nos números anteriores, a Caixa de Previdência da Justiça promoverá com instituições de seguro, contratos de grupo e



protocolos, com vista à cobertura de riscos, designadamente, os de vida, acidentes pessoais e incapacidade temporária para o trabalho.

7- A Caixa de Previdência da Justiça no âmbito das suas acções sociais poderá atribuir outros estímulos e benefícios sociais aos associados, quando as disponibilidades dos fundos o permitam e tal se afigure necessário para protecção e desenvolvimento pessoal e intelectual dos associados.

## **Capítulo II**

### **Dos Associados**

#### **Secção I**

#### **Direitos e Deveres dos Associados**

#### **Artigo 4º**

#### **(Direitos dos Associados)**

São direitos dos associados:

- a) Fruir dos benefícios facultados pela Caixa de Previdência da Justiça, nos termos dos Estatutos e do regulamento;
- b) Eleger e ser eleito para os corpos sociais;
- c) Participar nas Assembleias Gerais, discutir e apresentar propostas relacionadas com a Caixa de Previdência da Justiça em ordem à realização dos fins e objectivos da Caixa de Previdência da Justiça;
- d) Formular por escrito ao Conselho de Direcção as sugestões que julgar convenientes, com vista à melhoria do funcionamento da Caixa de Previdência da Justiça, nos termos da legislação aplicável;
- e) Requerer a convocação de Assembleia Extraordinária, nos termos da legislação aplicável;
- f) Reclamar, por escrito, quanto ao cumprimento das disposições estatutárias e do regulamento;
- g) Sugerir melhorias das prerrogativas facultadas pela Caixa de Previdência da Justiça, para além dos de carácter geral.



- h) Manter-se informado através da consulta do cadastro de parceiros sociais relativamente a benefícios que sejam concedidos aos associados da Caixa de Previdência da Justiça.

### **Artigo 5º**

#### **(Deveres dos Associados)**

São deveres dos associados:

- a) Pagar, mensalmente, as quotas, dentro dos prazos determinados pela Caixa de Previdência da Justiça;
- b) Cumprir as disposições estatutárias e regulamentares que lhe digam respeito;
- c) Responder com verdade aos questionários que lhe sejam dirigidos pela Caixa de Previdência da Justiça quanto à sua situação e dos beneficiários, seus familiares;
- d) Fazer prova da sua situação e dos beneficiários, seus familiares, quando tal seja solicitado pela Caixa de Previdência da Justiça;
- e) Manter a Caixa de Previdência da Justiça informada sobre qualquer alteração da sua situação laboral, bem como, dos seus familiares, beneficiários dos direitos facultados pela Caixa de Previdência da Justiça, devendo comunicar ao Conselho de Direcção da Caixa de Previdência da Justiça qualquer alteração da sua morada, dados de identificação e cadastro familiar, no prazo de quinze dias;
- f) Desempenhar com zelo, os cargos para que sejam, eleitos ou designados.

### **Secção II**

#### **Da inscrição**

### **Artigo 6º**

#### **(Associados)**

A admissão à Caixa de Previdência da Justiça é livre para todos os funcionários da justiça, trabalhadores que exerçam funções profissionais no âmbito da alçada do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, funcionários judiciais, Magistrados Judiciais e do Ministério Público e respectivo pessoal, em efectividade de funções ou aposentadoria e ainda os trabalhadores da própria Caixa de Previdência da Justiça.



## **Artigo 7º**

### **(Admissibilidade)**

1 - A admissão à Caixa de Previdência da Justiça é livre e sem possibilidade de restrições para todos os funcionários de justiça, Magistrados Judiciais e do Ministério Público e respectivo pessoal, em exercício de funções efectivas.

2 – São ainda admitidos como associados:

- a) Os trabalhadores da Caixa de Previdência da Justiça, em regime de exclusividade;
- b) Os trabalhadores aposentados das instituições referidas no número um, que não se achem inscritos em outras associações, que prossigam fins idênticos;
- c) Os trabalhadores requisitados a outros sectores da função pública, desde que não estejam inscritos em organismos ou instituições de natureza idêntica.

## **Artigo 8º**

### **(Categoria de Associados)**

1 – Os associados da Caixa de Previdência da Justiça são classificados em Fundadores, Efectivos e Honorários.

2 – São Associados Fundadores todos os associados que outorgaram a acta da Assembleia Geral constitutiva da Caixa de Previdência da Justiça.

3 – São Associados Efectivos todos aqueles que garantem o funcionamento para a realização dos objectivos da Caixa de Previdência da Justiça, contribuindo regularmente com o pagamento das quotas.

4 – São Associados Honorários as pessoas singulares que tenham prestado contributo em serviços relevantes à Caixa de Previdência da Justiça e hajam merecido essa distinção, sob proposta do Conselho de Direcção, aprovada por maioria dos votos da Assembleia Geral, aplicando-se aos Associados Honorários o regime dos Associados Efectivos.



## **Artigo 9º**

### **(Beneficiários)**

Consideram-se beneficiários para efeitos de concessão dos benefícios facultados pela Caixa de Previdência da Justiça:

- a) Todos os associados inscritos que pagam mensalmente as respectivas quotas;
- b) Os filhos menores;
- c) Os filhos deficientes, independentemente da idade;
- d) Os filhos maiores, estudantes, até aos 25 anos de idade;
- e) O cônjuge do associado ou pessoa que com ele viva, em regime de união de facto, nos termos da legislação vigente.

## **Artigo 10º**

### **(Inscrição)**

1 – A inscrição é efectuada mediante apresentação pelas pessoas, nas condições previstas no art. 6º, de ficha de inscrição, em suporte de papel, junto da Caixa de Previdência da Justiça.

2 - A Caixa de Previdência da Justiça poderá, através de sistema informático, facultar ficha de inscrição electrónica, nos termos que vier a ser definido por despacho do Conselho de Direcção.

3 – No acto de inscrição deve o requerente indicar, nos termos solicitados pela Caixa de Previdência da Justiça:

- a) Identificação do Associado;
- b) Identificação do seu local de trabalho, categoria profissional e funcional;
- c) Indicação do montante salarial;
- d) Indicação da composição do agregado familiar, elencados no art. 9º;
- e) Indicação da morada, a qual será considerada para efeitos de envio de correspondência pela Caixa de Previdência da Justiça;
- f) Assinatura do requerente;
- g) Data de apresentação do pedido;
- h) Pagamento de uma jóia, de acordo com a tabela de emolumentos em vigor à data de apresentação do pedido de associação pelo requerente.



4- No acto de apresentação do pedido de inscrição, deve o requerente declarar que é de sua livre vontade fazer parte da Caixa de Previdência da Justiça, comprometendo-se a liquidar a quota mensal, nos termos e prazos definidos pela Caixa de Previdência da Justiça, declaração que deverá fazer parte integrante da Ficha de Inscrição, que o requerente aceita mediante aposição da assinatura no referido documento.

5 – A Caixa de Previdência da Justiça poderá, no acto da inscrição requerer ao apresentante do pedido que faça prova da sua qualidade e condições, a fim de assegurar que o mesmo preenche as condições de admissibilidade à Caixa de Previdência da Justiça, conforme artigos 6º e 7º do presente regulamento.

6 – Em caso de dúvida sobre as condições de admissibilidade do requerente, poderá a Caixa de Previdência da Justiça suspender a atribuição da qualidade de associado até confirmação dos elementos pessoais e profissionais junto do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, bem como, de outras entidades, designadamente, confirmação dos factos e circunstâncias referidos no, número 2 do artigo 7.º do presente regulamento.

7 - Não será oponível à Caixa de Previdência da Justiça qualquer frustração das notificações advenientes da falta de comunicação do associado da alteração do seu domicílio profissional ou pessoal indicado no acto de inscrição, pelo que, a Caixa utilizará a morada indicada na alínea e) do nº 3, do presente regulamento eximindo-se de qualquer responsabilidade da frustração da recepção da correspondência, desde que a missiva tenha sido remetida para tal endereço.

## **Artigo 11º**

### **(Efeitos da inscrição)**

1 - Estando verificadas as condições de admissibilidade do requerente da inscrição, este é admitido enquanto associado da Caixa de Previdência da Justiça, tornando-se titular dos direitos e das obrigações inerentes a tal qualificação.

2 - A inscrição começa a produzir efeitos a partir do primeiro dia do mês a que respeitar o pagamento da primeira quota.





## **Artigo 12º**

### **(Jóia e quota)**

1 – A jóia é devida uma única vez, devendo o pagamento ser efectuado no acto de inscrição como associado.

2 – A quota é o valor pago mensalmente pelo associado.

3 – A Caixa de Previdência da Justiça poderá cobrar uma quota por cada uma das modalidades de benefícios seguintes:

- a) Protecção na doença;
- b) Protecção na maternidade;
- c) Protecção na invalidez;
- d) Protecção na velhice;
- e) Subsídio aos familiares por morte do associado;
- f) Complemento salarial;
- g) Concessão de créditos;
- h) Acções sociais;

4 – O valor da jóia e das quotas devidas pelos associados será fixado por Tabela de Emolumentos a fixar, anualmente, pelo Conselho de Direcção.

## **Artigo 13º**

### **(Pagamento da Jóia)**

1 - A inscrição enquanto associado depende do pagamento da jóia, inexistindo inscrição válida até que o referido pagamento seja concretizado, através de depósito ou transferência bancária para a conta da Caixa Geral de Previdência.

2 – O valor da jóia será devido de acordo com a Tabela de Emolumentos em vigor à data da inscrição.

## **Artigo 14º**

### **(Prazo para o pagamento das quotas)**



- 1 – A quota é paga, mensalmente, através de depósito ou transferência bancária na conta da Caixa Geral de Previdência, até ao décimo dia do mês a que corresponder.
- 2 – As quotas poderão ser pagas antecipadamente, por períodos de seis meses ou de doze meses.
- 3 – O pagamento da quota em atraso é acrescido de multa fixada em 20 % do valor da quota global em falta, sem prejuízo do disposto quanto às sanções disciplinares, por falta de pagamento de quotas.
- 4 – O incumprimento da obrigação de pagamento das quotas, por período superior a dois meses, implica a imediata suspensão dos direitos do associado e beneficiários.
- 5 – Na hipótese de o associado ter justa causa para o atraso no pagamento das quotas, deverá remeter requerimento ao Conselho de Direcção onde apresente, fundamentadamente, as razões que justifiquem o atraso de pagamento, com o qual deverá apresentar um plano de pagamento e prova dos factos alegados, no prazo de 45 dias do conhecimento do facto que originou o atraso de pagamento.
- 6 – O requerimento referido no número anterior será decidido pelo Conselho de Direcção no prazo máximo de 20 dias, sendo deferido o plano de pagamento, este vincula o associado, pelo que, o seu incumprimento determina a aplicação das sanções referidas nos números 3 e 4 e ainda sanção disciplinar, quando verificados os respectivos requisitos.
- 7 - Não serão imputáveis aos associados atrasos de pagamento da quota relacionados com pagamento tardio de salários.

### **Artigo 15º**

#### **(Subsistência da inscrição)**

- 1 - Com ressalva do poder disciplinar da Caixa de Previdência da Justiça, poderão manter a inscrição válida os associados em situação de cumprimento de pena ou sanção disciplinar aplicada pela entidade competente, desde que tal seja autorizado pelo Conselho Directivo da Caixa de Previdência da Justiça.
- 2 – A punição disciplinar de associado deverá, obrigatoriamente, ser comunicada pelo associado visado ao Conselho de Direcção.



## **Artigo 16º**

### **(Suspensão da inscrição)**

1 - Fica suspensa a inscrição do associado que tenha contribuições em atraso à Caixa de Previdência da Justiça há mais de dois meses.

2 – Os associados podem suspender a sua inscrição através de requerimento dirigido ao Conselho de Direcção.

3 – A suspensão da inscrição determina:

- a) A interrupção da contagem do tempo de inscrição;
- b) A suspensão da obrigação de pagamento da quota mensal;
- c) A suspensão imediata dos direitos e benefícios concedidos pela Caixa de Previdência da Justiça.

4 – Os associados serão notificados por carta registada da suspensão da inscrição nos termos do nº 1, a remeter pela Caixa de Previdência da Justiça para a morada indicada pelo associado.

5 – Não será oponível à Caixa de Previdência da Justiça qualquer frustração da notificação referida no número anterior adveniente da falta de comunicação do associado da alteração do seu domicílio profissional ou pessoal indicado no acto de inscrição.

6 – Depois de efectuada a notificação acima referida, o pagamento das quotas em dívida não produzirá o levantamento da contagem do tempo da inscrição, iniciando-se a contagem desde o pagamento das quotas em dívida.

## **Artigo 17º**

### **(Readmissão)**

1 - São readmitidos os associados que por sua iniciativa tenham renunciado a essa qualidade, desde que o requeiram, no prazo de um ano, contado da data do pedido de renúncia.



2 – O associado poderá requerer, por escrito, que seja valorado para efeitos de antiguidade da inscrição o período anterior à suspensão, pedido que será apreciado pelo Conselho de Direcção no prazo de 20 dias.

### **Artigo 18º**

#### **(Cancelamento da inscrição)**

1 – Será cancelada a inscrição de associado que passe a exercer actividade legalmente incompatível com os requisitos de admissibilidade de associado.

2 – O efeito do cancelamento será retrotraído à data em que se tiverem produzido os factos que lhe deram origem.

3 – A inscrição será ainda cancelada em situação de aplicação de sanção disciplinar de expulsão, nos termos previstos no regulamento.

### **Artigo 19º**

#### **(Restituição de quotas)**

1 – Os associados que se demitam, sejam exonerados ou cujo posto de trabalho haja sido extinto e que tenham cinco anos de descontos têm direito à restituição de 15% do valor das quotas pagas, desde que o requeiram no prazo de seis meses, contado da verificação dos factos referidos.

2 – Desde que os associados tenham cinco anos de descontos, sem aplicação de qualquer sanção disciplinar, poderão apesar da verificação das circunstâncias supra referidas, manter o vínculo com a Caixa de Previdência, pelo período máximo de um ano, em alternativa ao pedido de restituição, desde que o requeiram no prazo de seis meses contado da verificação dos factos referidos.

### **Capítulo III**

#### **Órgãos Sociais**

### **Artigo 20º**

#### **(Órgãos)**

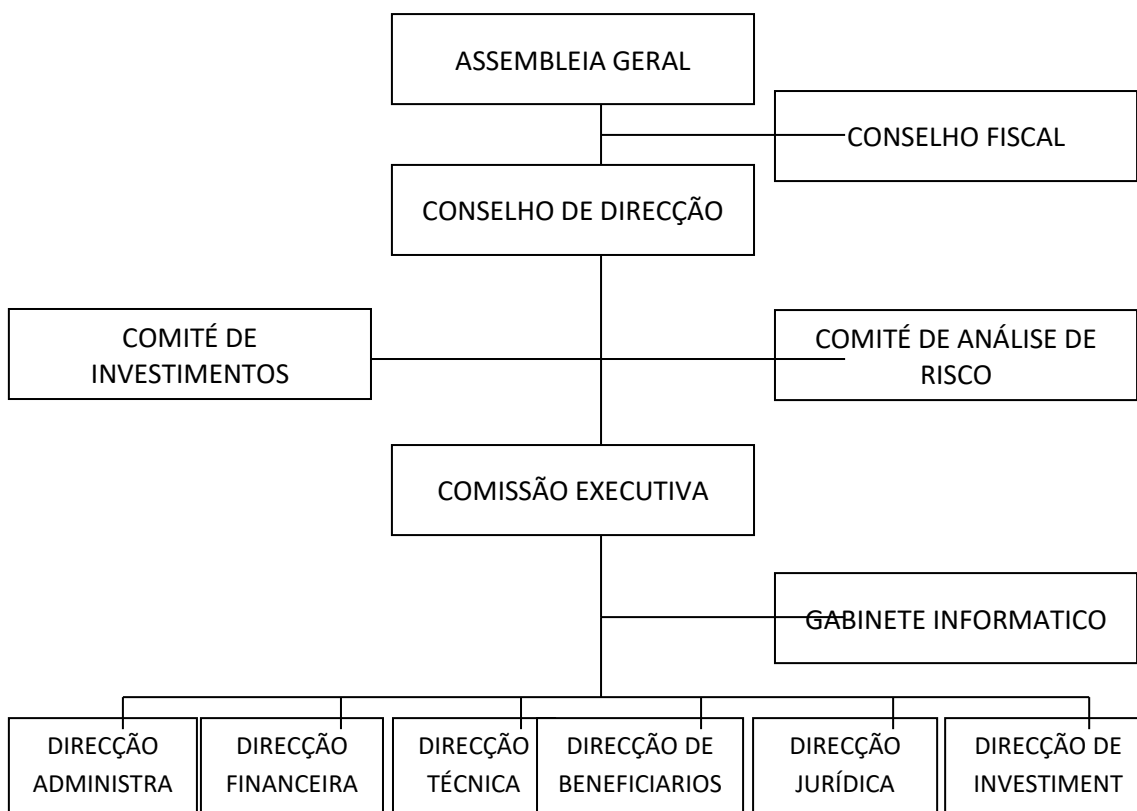


1 - A Caixa de Previdência da Justiça prossegue as atribuições que lhe são conferidas nos Estatutos através dos seus órgãos sociais.

2 - A Caixa de Previdência da Justiça compreende os seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.
- d) Comité de investimento.
- e) Comité de análise e risco
- f) Comissão executiva
- g) Departamentos :Administrativo, Financeiro, Técnico, de Beneficiários, Jurídico, de Investimentos.

## **ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**





3 – No acto de tomada de posse todos os membros dos órgãos sociais prestarão compromisso de honra quanto ao desempenho das funções que lhe são confiadas, bem como, jurarão por sua honra manter sigilo sobre todos os factos de que tomarem conhecimento no exercício de funções, sobre a situação pessoal, profissional, familiar e de saúde dos associados.

### **Secção I**

#### **Assembleia Geral**

#### **Artigo 21º**

#### **(Assembleia Geral)**

A Assembleia Geral é o órgão máximo da Caixa de Previdência da Justiça composta pelos associados efectivos, com inscrição em vigor, em pleno gozo dos seus direitos.

#### **Artigo 22º**

#### **(Constituição e funcionamento)**

1 - Considera-se regularmente constituída a Assembleia Geral desde que estejam presentes à hora marcada dois terços dos associados.

2 - Caso na primeira convocatória não se reúnam dois terços dos associados, o Presidente da Assembleia Geral ordenará a realização de segunda convocatória, num período não inferior a 15 dias, sendo admissível como quórum deliberativo, pelo menos, metade dos associados inscritos ou decorrida uma hora após a data do início da Assembleia, constitui-se como quórum deliberativo o número de associados presentes.

3 – Na hipótese de não se alcançar em segunda convocatória para Assembleia Geral o quórum deliberativo de, pelo menos, metade dos associados inscritos, a Assembleia poderá atribuir sanção disciplinar de multa aos associados faltosos, que não justifiquem a sua falta, no prazo de cinco dias, por proposta do Presidente da Mesa da Assembleia.



4 – A Assembleia Geral delibera por maioria absoluta de votos dos presentes, emitidos pessoalmente.

5 – Em casos excepcionais, devidamente justificados, a Assembleia poderá deliberar através de escrutínio secreto.

6 – As deliberações que envolvam a apreciação de assuntos de natureza disciplinar são tomadas, obrigatoriamente, por escrutínio secreto, excepto as referidas no número 3.

7 – As deliberações da Assembleia são vinculativas.

### **Artigo 23º**

#### **(Reuniões da Assembleia Geral)**

1 – A Assembleia Geral é convocada por meio de aviso no jornal de maior tiragem no país, com antecedência mínima de 15 dias, sem prejuízo de outros meios de informação.

2 – No aviso de convocatória deverá constar o dia, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

3 – A Assembleia Geral reúne ordinariamente, duas vezes por ano, uma no primeiro trimestre de cada ano para aprovação do relatório do Conselho de Direcção do ano anterior, e outra no mês de Dezembro para aprovação do plano de actividades do ano seguinte.

4 – A Assembleia Geral reúne extraordinariamente sempre que for convocada pelo Presidente da Mesa, pelo Conselho de Direcção, pelo Conselho Fiscal ou o requeiram 10% dos associados efectivos, no pleno gozo de direitos.

5 - A Assembleia Geral poderá reunir em plenário ou por secções correspondentes às circunscrições em que se divida a organização territorial da Caixa de Previdência da Justiça.



## **Artigo 24º**

### **(Competências)**

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os Estatutos e regulamentos da Caixa de Previdência da Justiça;
- b) Eleger os corpos dirigentes da Caixa de Previdência da Justiça;
- c) Aprovar o orçamento, o plano de actividades e o relatório de contas da Caixa de Previdência da Justiça;
- d) Deliberar sobre a cisão, fusão ou integração noutra associação;
- e) Aprovar a associação ou filiação em organizações nacionais ou estrangeiras;
- f) Deliberar sobre todas as questões não compreendidas nas competências dos outros órgãos da Caixa de Previdência da Justiça;
- g) Deliberar sobre a dissolução da Caixa de Previdência da Justiça.

## **Artigo 25º**

### **(Responsabilidade)**

1 - As deliberações tomadas em Assembleia Geral vinculam todos os seus associados, que por elas respondem pessoal e solidariamente, salvo em caso de protesto, a efectuar no momento da deliberação, o qual ficará a constar de Acta.

2 - As deliberações tomadas em Assembleia Geral contrárias à lei e aos Estatutos são nulas, devendo tal nulidade ser suscitada nos termos da lei.

## **Artigo 26º**

### **(Composição da Mesa)**

1 - A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um primeiro vice-presidente, um segundo vice-presidente, um secretário e um vogal.

2 - O presidente da Mesa da Assembleia Geral será, preferencialmente, um Associado Fundador ou Honorário, nos termos do disposto no artigo 8º do regulamento, a eleger na primeira Assembleia Geral ordinária do ano do termo do mandato da Mesa.





3 – Os primeiro e segundo vice presidentes serão eleitos na primeira Assembleia Geral ordinária do ano do termo do mandato da Mesa.

4 – Em caso de empate na votação será eleito o associado com maior antiguidade de inscrição.

3 – O Presidente da Mesa da Assembleia Geral designará o secretário e o vogal.

### **Artigo 27º**

#### **(Competências da Mesa da Assembleia Geral)**

1 – Compete ao presidente:

- a) Convocar a Assembleia Geral para a reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Convocar a Assembleia Geral para a reuniões extraordinárias quando tal seja requerido pelo Conselho de Direcção, Conselho Fiscal ou 10% dos associados efectivos, no pleno gozo de direitos;
- c) Presidir às Assembleias Gerais, dirigindo e orientando os trabalhos;
- d) Rubricar e assinar os livros de Actas;
- e) Dar posse aos órgãos da Caixa de Previdência da Justiça, mandando lavar os autos de posse que assinará com os empossados;
- f) Chamar à efectividade e dar posse aos suplentes no caso de vacatura de cargos;
- g) Promover todas as necessárias formalidades à realização de actos eleitorais de modo que todos os órgãos da Caixa de Previdência da Justiça estejam constituídos ate dia 15 de Janeiro.

2 - Compete ao primeiro vice-presidente coadjuvar o presidente da Mesa da Assembleia Geral, no exercício das suas competências, ausências e impedimentos e prover o expediente da mesa, redigir, ler e assinar as actas das sessões.

3 - Compete ao segundo vice-presidente coadjuvar o presidente ou primeiro vice presidente da Mesa da Assembleia Geral, no exercício das suas competências, ausências e impedimentos e prover o expediente da mesa.

4 – Compete ao secretário:

- a) Redigir e assinar as actas da Assembleia Geral, promover e fazer expedientes da Mesa;
- b) Assinar as actas da assembleia e arquivar a documentação;
- c) Cumprir outras tarefas que forem incumbidas pelo presidente.



5 – Compete ao vogal cumprir quaisquer actividades que lhe forem incumbidas superiormente.

#### **Artigo 28º**

#### **(Mandato da Assembleia Geral)**

O mandato da mesa da Assembleia Geral é de cinco anos.

### **SECÇÃO II**

#### **Conselho de Direcção**

#### **Artigo 29º**

#### **(Conselho de Direcção)**

O Conselho de Direcção é o órgão executivo de gestão e administração da Caixa de Previdência da Justiça.

#### **Artigo 30º**

#### **(Composição do Conselho de Direcção)**

1– O Conselho de Direcção é constituído por um presidente, um vice-presidente um secretário, um tesoureiro e dois vogais eleitos pela Assembleia Geral.

2 – São elegíveis para o Conselho de Direcção:

- a) Os funcionários dos dois últimos graus das respectivas carreiras;
- b) Os que tenham desempenhado com sucesso cargos de direcção e chefia;
- c) Os funcionários de nomeação definitiva, com pelo menos cinco anos de serviço efectivo.

3 – À excepção do presidente e do vice-presidente todos os outros membros do Conselho de Direcção exercem funções em regime de exclusividade.



### **Artigo 31º**

#### **(Mandato)**

O mandato do Conselho de Direcção é de cinco anos, renovável apenas uma vez.

### **Artigo 32º**

#### **(Competência da Comissão Executiva)**

1 – Para melhor desempenho das suas funções e execução das suas tarefas o Presidente do Conselho de Direcção, pode criar uma Comissão Executiva.

2 - A Comissão Executiva tem as competências e atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho Directivo, actuando sob a direcção e autoridade deste, incumbindo-lhe em especial, a prática de actos de administração ordinária da Caixa de Previdência da Justiça.

3 – O Conselho Directivo, por despacho do Presidente, designará os membros da Comissão Executiva criando Direcções operacionais que funcionarão sob a sua autoridade, para prossecução de fins específicos, designadamente, Direcções Jurídico, Direcção Administrativa, Direcção Técnica, Direcção Financeira, Direcção de Investimentos, Gabinete Informático, Secretariado, entre outros que se afigurem necessários ao bom funcionamento da Caixa de Previdência da Justiça.

4 – O Conselho Directivo designa o Presidente da Comissão Executiva, responsável pela coordenação da Comissão Executiva.

5 – O Presidente da Comissão Executiva elaborará trimestralmente relatórios de atuação da Comissão, no qual apresentará os resultados da sua atuação e proporá alterações de funcionamento.

### **Artigo 33º**

#### **(Competência do Conselho de Direcção)**

1 - Compete ao Presidente:

- a) Designar os membros da Comissão Executiva;



- b) Definir as atribuições e competências da Comissão Executiva;
- c) Representar a Caixa de Previdência da Justiça nos actos oficiais ou particulares;
- d) Convocar as reuniões do Conselho e presidi-las;
- e) Dirigir as reuniões do Conselho de Direcção;
- f) Informar-se e acompanhar os assuntos atinentes à Caixa de Previdência da Justiça;
- g) Assinar a correspondência do Conselho de Direcção da Caixa de Previdência da Justiça para entidades oficiais e particulares;
- h) Assinar, com o secretário, cheques e ordens de pagamento de despesas devidamente autorizadas;
- i) Assinar, com o secretário e o tesoureiro, todos os documentos de levantamento de depósitos à ordem da Caixa de Previdência da Justiça;
- j) Alterar a sede da Caixa de Previdência da Justiça;
- k) Abrir e encerrar delegações onde e quando se mostrar necessário fixar as respectivas estruturas orgânicas;
- l) Visar todos os documentos de receita.

#### 2 – Compete ao vice-presidente:

- a) Coadjuvar o presidente no exercício das suas competências;
- b) Substituir o presidente da Caixa de Previdência da Justiça nas suas ausências, impedimentos e sempre que por este lhe forem delegadas funções.

#### 3 - Compete ao secretário:

- a) Dirigir em geral os serviços de secretaria da Caixa de Previdência da Justiça;
- b) Encarregar-se das actas das sessões do Conselho de Direcção;
- c) Assinar todos os documentos que não sejam cometidos ao presidente;
- d) Assinar com o presidente e o tesoureiro todos os documentos de levantamento de depósitos à ordem da Caixa de Previdência da Justiça;
- e) Assinar com o presidente, cheques e todas as ordens de pagamento de despesas devidamente autorizadas;
- f) Superintender em actividades regulamentares da Caixa de Previdência da Justiça para as quais for designado pelo Conselho;
- g) Organizar processos individuais e registar todos os benefícios recebidos pelos associados.

#### 4 -Compete ao tesoureiro:



- a) Cobrar e arrecadar as receitas e mais valores da Caixa de Previdência da Justiça Fundo emitindo os recibos;
- b) Organizar os balancetes do movimento de tesouraria e prestar mensalmente contas à comissão de gestão;
- c) Depositar em instituição bancaria todos os fundos que não tenham aplicação imediata;
- d) Efectuar pagamentos legalmente ordenados e ainda as despesas correntes;
- e) Assinar com o presidente e o secretário os documentos de levantamento de depósitos a ordem;
- f) Entregar, findo o mandato do Conselho de Direcção cessante, todos os valores ao novo Conselho de Direcção eleito, mediante termo lavrado e assinado por todos os membros do Conselho.

5 – Compete aos vogais:

- a) Participar em reuniões do Conselho de Direcção;
- b) Dirigir ou coordenar as actividades que lhe forem confiadas;
- c) Executar as tarefas que lhe forem, superiormente, destinadas e acometidas.

### **Artigo 34º**

#### **(Reuniões do Conselho Directivo)**

1 – O Conselho de Direcção reúne ordinariamente com periodicidade mensal, através de uma sessão ordinária, em dia e hora, preferencialmente, agendada na reunião antecedente.

2 – Podem ser designadas datas para reuniões extraordinárias sempre que o Presidente a convoque através de qualquer meio apto para o efeito, com antecedência mínima de doze horas.

3 – De todas as sessões são lavradas actas, em livro próprio e assinadas obrigatoriamente por todos os membros presentes, sob pena de nulidade.

4 – O Conselho de Direcção não pode deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, quatro dos seus membros.

5 – Na falta de unanimidade nas deliberações do Conselho de Direcção, decidir-se-á por maioria simples dos votos, em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.



### **Artigo 35º**

#### **(Vinculação)**

A Caixa de Previdência da Justiça obriga-se mediante a assinatura do presidente e do secretário ou do tesoureiro.

### **Secção III**

#### **Conselho Fiscal**

### **Artigo 36º**

#### **(Conselho Fiscal)**

O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da regularidade da actividade do conselho de direcção.

### **Artigo 37º**

#### **(Composição do Conselho Fiscal)**

O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais.

### **Artigo 38º**

#### **(Mandato)**

O mandato do Conselho Fiscal é de cinco anos, renovável apenas uma vez.

### **Artigo 39º**

#### **(Competências do Conselho Fiscal)**

Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Examinar ordinariamente por semestre e extraordinariamente sempre que justificada e fundamentadamente o achar necessário o livro de actas das reuniões do Conselho de direcção a escrita e demais livros ou documentos da



- Caixa de Previdência da Justiça, certificando-se da legalidade de todas as deliberações, operações, lavrando-se a respectiva acta;
- b) Fazer-se representar nas reuniões do Conselho de Direcção nas quais pode participar, sem direito de voto;
  - c) Convocar o Conselho de Direcção para reuniões para esclarecimento de dúvidas ou esclarecimentos, sempre que entenda necessário;
  - d) Velar pela observância dos Estatutos e regulamentos e legislação sejam observadas pelo Conselho de Direcção.

### **Capitulo III**

#### **Benefícios**

##### **Secção I**

#### **Previdência**

##### **Artigo 40º**

##### **(Benefícios)**

Os associados e beneficiários têm direito às modalidades de acções, prestações e prerrogativas facultadas pela Caixa de Previdência da Justiça, no âmbito de previdência, assistência e desenvolvimento da qualidade de vida.

##### **Secção I**

#### **Da Pensão de Reforma**

##### **Artigo 41º**

##### **(Reforma)**

1- O direito à reforma é reconhecido aos associados que tenham completado 60 anos de idade ou 35 anos de serviço, e pelo menos, 15 anos de inscrição.

2 – A reforma depende de requerimento do interessado.



#### **Artigo 42º**

##### **(Pensão de reforma)**

1 – A fórmula de apuramento do quantitativo da pensão será apurado de acordo com os anos de descontos efectuados e de acordo com a Tabela de fixação de pensão de reforma, nos termos do regulamento interno de cálculo de pensões emitido pelo Conselho de Direcção.

2 - A pensão de reforma será igual à soma arredondada para a centena de kwanzas superior.

3 – O associado poderá solicitar simulação da sua pensão de reforma, que Caixa de Previdência remeterá no prazo de 20 dias.

#### **Artigo 43º**

##### **(Valor mínimo da pensão de reforma)**

A pensão de reforma não poderá ser inferior ao valor do mínimo estabelecido para o regime geral.

#### **Artigo 44º**

##### **(Pagamento da pensão de reforma)**

A pensão de reforma será devida pela Caixa de Previdência de Justiça a partir da data em que o associado passe à situação de reforma, vencendo-se no fim do mês a que respeita.

#### **Artigo 45º**

##### **(Prova de vida)**

1 - Os pensionistas deverão apresentar prova de vida, em Janeiro de cada ano, mediante atestado administrativo ou por outra forma definida pelo Conselho de Direcção.

2 - A Caixa de Previdência da Justiça poderá notificar o associado pensionista para proa de vida em data diversa da referida no número um.





### **Artigo 46º**

#### **(Prescrição)**

- 1 – As pensões de reforma prescrevem no prazo de um ano a contar da data do vencimento de cada uma.
- 2 – Interrompe o prazo de prescrição o requerimento escrito do associado dirigido ao Conselho de Direcção.
- 3 – O valor das pensões prescritas reverte para o fundo social da Caixa de Previdência da Justiça.

### **Artigo 47º**

#### **(Extinção da Pensão)**

O direito à pensão de reforma extingue-se por:

- a) Renúncia;
- b) Prescrição;
- c) Falecimento do associado;

### **Artigo 48º**

#### **(Pensão por invalidez)**

- 1 – Os associados que não estejam em situação de pensão de reforma e por motivo de doença ou acidente sejam julgados, por junta médica, definitivamente incapazes de exercer funções profissionais, podem requerer a atribuição de pensão por invalidez.
- 2 - A atribuição da pensão de invalidez depende do requerimento do interessado dirigido ao Presidente do Conselho de Direcção.
- 3 – Concedida a pensão por invalidez, não serão devidas quotas pelo pensionista para a modalidade de acções de pensão, sem prejuízo da passagem para a situação de reforma na idade regulamentar.
- 3 – A Caixa de Previdência antes de deferir a pensão por invalidez poderá requerer a apreciação por nova junta médica, da qual fará parte um médico designado pela Ordem dos Médicos, um médico designado pelo Conselho de Direcção e um médico designado pelo interessado.



4 – Da decisão desta junta médica podem recorrer os interessados, no prazo de 30 dias, para o Conselho de Direcção.

5- À pensão por invalidez aplica-se o disposto para a pensão de reforma, em tudo o que for materialmente aplicável e não seja incompatível com a natureza da pensão.

#### **Artigo 49º**

##### **(Restrições à pensão por invalidez)**

1 - A invalidez resultante de acto intencional do associado não dá direito à atribuição de pensão ou quaisquer benefícios.

2 – Consideram-se actos intencionais do associado, designadamente, os seguintes:

- a) Sequelas sofridas na sequência de tentativa de suicídio;
- b) Lesões provocadas por acção do associado a si próprio;
- c) Lesões auto infligidas, salvo se comprovado por declaração médica que as mesmas ocorreram na sequência de patologia do foro psiquiátrico;

3 – As falsas declarações dos associados para efeitos de atribuição de pensão de invalidez dão causa a acção disciplinar e queixa-crime, caso o modo como foram praticadas constitua ilícito penal, cabendo ao Conselho de Direcção dar início aos processos para o efeito.

#### **Artigo 50º**

##### **(Exames médicos de revisão)**

1 - Os beneficiários de pensão por invalidez enquanto não completarem a idade regulamentar para reforma, deverão ser submetidos a exames médicos de revisão, com intervalo não inferior a três anos, salvo se outro inferior for determinado pelo médico.

2 – Os exames destinar-se-ão a verificar o estado de invalidez ou eventual redução, podendo destes recorrer-se, nos termos previstos para os exames efectuados para atribuição da pensão.

3 – As despesas de deslocação geradas por estes exames são encargo da Caixa de Previdência da Justiça.



### **Artigo 51º**

#### **(Extinção da Pensão)**

A pensão por invalidez será extinta com base nos fundamentos previstos para pensão de reforma, bem como, caso se verifique que o seu beneficiário continua a praticar actos profissionais junto da sua empregadora ou junto de terceiros.

### **Artigo 52º**

#### **(Subsídio por morte)**

1 - Por morte de associado que tenha completado cinco anos de inscrição, os seus familiares terão direito a receber um subsídio pago pela Caixa, de acordo com as regras sucessórias.

2 – Poderá ainda ser atribuído ao beneficiário sucessível legal, pensão de sobrevivência.

### **Artigo 53º**

#### **(Valor Subsídio por morte)**

O valor do subsídio por morte será apurado de acordo com os anos de descontos efectuados e de acordo com a Tabela de fixação de pensão de reforma, nos termos do regulamento interno de cálculo de pensões e subsídios emitido pelo Conselho de Direcção.

### **Artigo 54º**

#### **(Regime legal)**

Ao subsídio por morte é subsidiariamente aplicável o regime geral de previdência social.

### **Artigo 55º**

#### **(Comunicação)**

A morte do associado deverá ser comunicada à Caixa de Previdência, no prazo de dois meses desde a verificação do facto.



## **Artigo 56º**

### **(Pensão de sobrevivência)**

1 - A pensão de sobrevivência deverá ser requerida pelo sucessível legal do associado, no prazo de dois meses desde a verificação da morte do associado.

2 – O montante da pensão será apurado de acordo com os anos de descontos efectuados e de acordo com a Tabela de fixação de pensão de reforma, nos termos do regulamento interno de cálculo de pensões emitido pelo Conselho de Direcção, podendo ser majorado em caso de necessidade dos beneficiários, conforme despacho do Conselho de Direcção.

## **Secção II**

### **Assistência**

## **Artigo 57º**

### **(Subsidio por doença)**

Ao associado activo que por motivo de doença esteja incapacitado temporariamente de exercer as suas funções profissionais, poderá a pedido do interessado, ser atribuído subsídio pecuniário apurado de acordo com os anos de descontos efectuados e de acordo com a Tabela de fixação de pensão de reforma, nos termos do regulamento interno de cálculo de subsídios emitido pelo Conselho de Direcção.

## **Artigo 58º**

### **(Âmbito da assistência)**



1 - A acção de assistência será exercida pela atribuição de subsídios a associados, por pedido formulado pelo interessado ou de medidas genericamente tomadas pela direcção da Caixa de Previdência da Justiça.

2 - O associado em estado de carência económica, a comprovar através de declaração de órgão administrativo, declaração para efeitos fiscais e outros documentos considerados necessários pela Caixa de Previdência da Justiça.

3 - A Caixa de Previdência da Justiça poderá atribuir aos associados subsídios por períodos anuais renováveis para permitir a subsistência dos associados ou beneficiários, e dependentes a seu cargo.

4 - Os subsídios destinar-se-ão a auxiliar:

- a) Assistência médica;
- b) Aquisição de medicamentos;
- c) Internamento hospitalar;
- d) Cuidados de enfermagem;
- e) Análises clínicas ou outros elementos auxiliares de diagnóstico;
- f) Funerais;
- g) Outros casos especiais, segundo o critério de direcção da Caixa;

#### **Artigo 59º**

##### **(Valores dos Subsídios)**

O montante dos subsídios normais será estabelecido pela direcção da Caixa, em função dos elementos que constarem do respectivo processo e das possibilidades financeiras da Caixa, anualmente, consideradas.

#### **Artigo 60º**

##### **(Formulação do Pedido)**

1 - Para efeito de atribuição de subsídio, deverá o requerente justificar a sua qualidade e descrever a situação de carência, terminando, tanto quanto possível, com um pedido em quantia certa adequada à situação.

2 - Com o requerimento serão juntos os documentos comprovativos da situação de carência, bem como, os rendimentos próprios do associado e do agregado familiar.



## **Artigo 61º**

### **(Decisão)**

1 - Reunidos os elementos referidos no artigo anterior, o processo será remetido ao Conselho de Direcção, onde será distribuído a um vogal, para elaboração de relatório de decisão final.

2 – O relator providenciará pela realização de diligências de prova se as mesmas se afigurarem necessárias, no prazo de 10 dias.

3 – O Conselho decidirá o pedido formulado no prazo de 20 dias.

4 – Havendo urgência, poderá o Conselho de Direcção, cautelarmente, adoptar medidas aptas a satisfazer o pedido antes da decisão e tramitação, sem prejuízo do andamento ulterior do procedimento.

## **Artigo 62º**

### **(Revisão dos Processos)**

1 - A revisão do pedido será efectuada sempre que a Caixa de Previdência o julgue necessário, devendo o beneficiário apresentar comprovativo da sua situação de dois em dois anos.

2 - O beneficiário deverá no prazo de cinco dias, comunicar qualquer alteração da sua situação económica.

## **Artigo 63º**

### **(Extinção do subsidio)**

O direito ao subsídio será extinto, com base nos fundamentos previstos para pensão de reforma, e ainda nos seguintes casos:

- a) Quando deixarem de se verificar as situações que determinaram a sua atribuição;
- b) Se o interessado houver prestado declarações falsas;



- c) Se o interessado mudar de estado, atingir maioridade, salvo se houver manutenção do estado de carência, devendo neste caso ser apresentado novo pedido com indicação fundamentada do estado de necessidade;
- d) Se, tratando-se de subsídio de estudo, não houver aproveitamento, salvo por motivo de doença ou outra razão atendível.

#### **Artigo 64º**

##### **(Protecção na Maternidade)**

1 - Os associados ou beneficiários beneficiam de protecção na maternidade, devendo comunicar à Caixa de Previdência a situação de gravidez, através de declaração médica.

2 – O apoio na maternidade concedido pela Caixa de Previdência englobará:

- a) Subsídio de protecção na maternidade;
- b) Benefícios no recurso a unidades hospitalares nas especialidades médicas de ginecologia, obstetrícia e pediatria;
- c) Benefícios nos exames de especialidades referidas na alínea anterior;
- d) Outros benefícios que a Caixa de Previdência da Justiça possa conceder através da celebração de protocolos e acordos com entidades públicas ou privadas.

#### **Secção III**

##### **Desenvolvimento da qualidade de vida**

#### **Artigo 65º**

##### **(Desenvolvimento pessoal e intelectual dos associados)**

1 - A Caixa de Previdência da Justiça procurará alargar o âmbito da concessão de benefícios aos seus associados através da criação de benefícios a firmar através de protocolos e acordos com entidades públicas ou privadas, a fim de obter regime mais favorável aos associados, designadamente, nas áreas seguintes:



- a) Protecção e criação de facilidades de acesso à habitação condigna e de qualidade, através de parcerias com imobiliárias, construção de edifícios, arrendamento e compra e venda;
- b) Protecção e criação de facilidades de acesso ao crédito ao consumo, junto de instituições de créditos e Banca;
- c) Protecção e criação de facilidades de acesso ao ensino através de parcerias com estabelecimentos de ensino básico, superior, nacionais e internacionais, para desenvolvimento dos associados e beneficiários;
- d) Protecção e criação de facilidades de acesso a serviços, através de protocolos e parcerias com prestadores de serviços;
- e) Protecção e criação de facilidades de acesso ao consumo, através de protocolos e parcerias com comerciantes;
- f) Protecção e criação de facilidades de acesso à cultura, através de protocolos com museus, cinemas, galerias e outras entidades culturais;

2 – A Caixa de Previdência da Justiça manterá um cadastro actualizado das entidades suas parceiras bem como, dos benefícios por estas concedidos aos seus associados, por forma a que estes possam usufruir dos benefícios.

3- A Caixa de Previdência da Justiça informará os associados dos benefícios protocolados e firmados à data da inscrição destes, bem como, remeterá, pelo meio mais expedito, aviso sobre novos acordos firmados.

4 – Os associados não poderão opor à Caixa de Previdência da Justiça prejuízos pelo não uso dos benefícios.

5 – Os benefícios constantes desta Secção III serão regulados por regulamento interno da Caixa de Previdência da Justiça, emitido pelo Conselho de Direcção, onde se disciplinará os direitos e regime de acesso.

## **Capitulo IV**

### **Responsabilidade Disciplinar**

#### **Artigo 66º**

##### **(Infracção Disciplinar)**

Comete infracção disciplinar o associado que, por acção ou omissão, violar dolosa ou negligentemente, algum dos deveres consagrados nos Estatutos ou regulamentos.





## **Artigo 67º**

### **(Independência da Responsabilidade Disciplinar)**

A responsabilidade disciplinar é independente de responsabilidade civil ou criminal.

## **Artigo 68º**

### **(Sanções)**

1 – É sancionado o associado que infringir as disposições do Estatuto e do regulamento, com as penas seguintes:

- a) Admoestação simples;
- b) Admoestação registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão;
- e) Expulsão.

2 – A aplicação das penas previstas nas alíneas a), b), c) e d) é da competência do Conselho de Direção.

3 – A aplicação da pena prevista na alínea e) é da competência da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Direção.

4 – Com excepção da pena de admoestação simples que dispensa o formalismo processual, nenhuma pena pode ser aplicada sem o prévio processo disciplinar mandado instaurar pelo Conselho de Direção.

## **Artigo 69º**

### **(Admoestação simples)**

1 - O associado será punido com a sanção de admoestação simples sempre que a Caixa de Previdência da Justiça verifique o cometimento pelo associado de falta leve, com vista a evitar a sua repetição.

2 – O Conselho de Direção notificará o associado visado através de carta registada com aviso de recepção para a morada indicada pelo associado, no qual constarão os elementos seguintes:

- a) Descrição sumária da conduta censurável do associado visado;



b) Normas infringidas;

c) Solene advertência para a relevância do cumprimento das normas da Caixa de Previdência;

3 – A aplicação a associado de uma terceira admoestação simples, no mesmo ano, determinará a aplicação do regime da admoestação registrada.

### **Artigo 70º**

#### **(Admoestação Registrada)**

O associado será punido com a sanção de admoestação registrada sempre que a Caixa de Previdência da Justiça verifique o cometimento pelo associado de faltas leves consistindo num juízo de reprovação pela infração cometida, lavrado em livro próprio.

### **Artigo 71º**

#### **(Multa)**

1-A sanção de multa é aplicável aos casos de negligência, sendo fixada em quantia certa em função da gravidade da falta cometida.

2-A multa será fixada pelo Conselho de Direção, ponderada a gravidade da conduta censurável.

3-A pena de multa pode ser cumulada com condenação na restituição de verbas indevidamente recebidas.

### **Artigo 72º**

#### **(Suspensão)**

1 - A sanção de suspensão é aplicada aos casos de culpa grave e consiste no afastamento do associado e suspensão dos benefícios durante o período de tempo determinado enquanto sanção, com ressalva dos direitos do associado que relacionem com a sua subsistência.

2 – Os associados da Caixa de Previdência da Justiça serão suspensos dos benefícios:



- a) Por 1 a 6 meses se tentarem iludir ou ludibriar por actos e omissões os serviços da Caixa de Previdência da Justiça, com o fim de se subtraírem às obrigações regulamentares ou obterem benefícios indevidos;
- b) Por 2 meses a 1 ano, se tiverem, com intenção fraudulenta, obtido benefícios indevidos;

2 – A suspensão dos benefícios tem por efeito a perda das prestações pecuniárias vincendas e não isentas do pagamento de quotizações.

3 - Na hipótese da alínea b) do número um deste artigo há lugar a obrigação de restituir as prestações indevidamente pagas, podendo a mesma ser efectuada por dedução dos benefícios futuros.

### **Artigo 73º**

#### **(Expulsão)**

É aplicada pena de expulsão que importa a perda de todos os direitos ao associado que:

- a) Gastar em proveito próprio receitas ou valores da Caixa de Previdência da Justiça ou que lhe der aplicação ilegal;
- b) Durante o cumprimento da sanção de suspensão não pagar as quotizações;
- c) Tenha seis quotas seguidas ou oito interpoladas em atraso, salvo os casos considerados justificados pelo Conselho de Direcção.
- d) Promovam actos ou comportamentos discriminatórios baseados em sexo, raça, local de nascimento, religião, convicções políticas e ideológicas, grau de instrução e situação económica e social;
- e) Adoptem actos de ódio e violência contra associados ou desrespeitem a instituição da Caixa de Previdência da Justiça, bem como, aqueles que pratiquem actos contra cujos fins sejam contrários à independência e unidade da nação, integridade territorial, ou princípios da constituição da Republica de Angola;



- f) Tenha sido condenado a pena de prisão igual ou superior a dois anos pela prática de crimes dolosos.

**Artigo 74º**  
**(Atenuantes)**

Serão circunstâncias atenuantes:

- a) Ter mantido a condição de associado sem qualquer punição disciplinar, pelo período de cinco anos;
- b) A confissão;
- c) Colaboração para a descoberta da verdade;
- d) A reparação espontânea dos danos causados;

**Artigo 75º**  
**(Agravantes)**

Serão circunstâncias agravantes:

- a) A verificação de dolo;
- b) A premeditação;
- c) O conluio;
- d) A reincidência;
- e) A acumulação de infracções;
- f) A criação de prejuízo financeiro lesivo dos interesses da Caixa de Previdência da Justiça.

**Artigo 76º**  
**(Reincidência)**

Será reincidente o associado que cometer infracção punível com pena igual ou superior a multa antes de decorrido o prazo de três anos sob o termo do cumprimento de sanção efectiva.



### **Artigo 77º**

#### **(Causas de exclusão da culpa)**

São causa de exclusão da culpa as previstas na lei penal.

### **Artigo 78º**

#### **(Formas de processo)**

1 - A acção disciplinar inicia-se com denúncia ou participação dirigida à Caixa Geral de Previdência.

2 – Aplica-se processo disciplinar a associado ou beneficiário sempre que sejam imputados factos devidamente concretizados susceptíveis de ser qualificados como infracção.

3 – A acção disciplinar poderá consistir em:

- a) Inquérito para averiguação de indícios de infracção disciplinar;
- b) Processo disciplinar;

4 - As denúncias anónimas só poderão ser consideradas, caso as mesmas disponham de elementos probatórios que permitam dar início à averiguação e se venha a verificar credibilidade à participação, passando obrigatoriamente por processo de inquérito prévio, caso contrário será a participação anónima desconsiderada.

### **Artigo 79º**

#### **(Relator)**

O processo disciplinar será distribuído a Relator pelo Conselho de Direcção ao departamento jurídico, a quem incumbe a direcção do processo disciplinar, devendo este:

- a) Lavrar termo de abertura;
- b) Notificar o participante para junção de provas;
- c) Notificar o participado para apresentação de defesa e meios de prova;



- d) Rubricar e numerar as páginas do processo disciplinar, de acordo com a chegada do expediente e ordem de prática dos actos;
- e) Instruir o processo;

2 – Na instrução do processo deverá o relator procurar atingir a verdade material, removendo os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e recusando tudo o que for impertinente e meramente dilatatório.

3 – A forma dos actos deverá adequar-se aos fins em vista e limitar-se ao indispensável para o alcançar.

4 – Dos actos orais o relator lavrará cota se for acto unilateral, e acta e se houver intervenção de terceiros.

#### **Artigo 80º**

##### **(Contagem dos prazos)**

À contagem dos prazos aplica-se o disposto no código de processo penal.

#### **Artigo 81º**

##### **(Impedimentos)**

O relator deverá escusar-se ao cargo caso tenha relações de proximidade com o participado, o que deverá comunicar no prazo de três dias da data da recepção do processo.

#### **Artigo 82º**

##### **(Distribuição)**

1 – Insaturado o processo o Presidente do Conselho Directivo ordena a sua distribuição ao departamento jurídico.

2 - Procede-se a nova distribuição sempre que seja apresentada escusa do relator.

#### **Artigo 83º**

##### **(Instrução)**

1 – O Relator deverá ouvir o visado sobre a matéria da participação.



2 – O arguido deverá requerer ao Relator meios de prova que repute necessários à sua defesa.

3 – O participante e participado não poderão arrolar mais de 3 testemunhas por cada facto até um máximo de dez.

4 – Finda a instrução o Relator profere despacho de acusação ou emite parecer de arquivamento que remeterá ao Conselho de Direcção para confirmação.

5 - O Conselho de Direcção reúne em sessão para apreciação do despacho de acusação ou parecer de arquivamento, concordando com a proposta do Relator, ordena a notificação às partes.

6 - Caso o Conselho de Direcção não concorde com a proposta de decisão do relator reformula-a em conformidade e designará novo relator de entre os membros do conselho que tenham votado a continuação do processo.

#### **Artigo 84º**

##### **(Despacho de acusação)**

O despacho de acusação deverá conter, articuladamente, o seguinte:

- a) Identidade do arguido;
- b) Factos imputados e circunstâncias de tempo, modo e lugar;
- c) Normas infringidas;
- d) Prazo para defesa.

#### **Artigo 85º**

##### **(Notificação)**

O arguido será notificado por correio postal com aviso de recepção.

#### **Artigo 86º**

##### **(Defesa)**

1 - O arguido poderá apresentar defesa no prazo de 20 dias contados da data da acusação e com a defesa deverá apresentar provas, o prazo para defesa será fixado



pelo Relator, não podendo ser superior a 60 dias, caso o arguido se encontre no estrangeiro ou existam situações de especial complexidade.

2 – O Relator procederá à produção da prova testemunhal até um máximo de 10 testemunhas, podendo recusar tudo quanto seja dilatatório ou injustificado ou constitua repetição de actos em fase de instrução, já praticados.

3 – O relator pode ordenar diligências que repute necessárias à descoberta da verdade e que não tenham sido indicadas pelas partes.

### **Artigo 87º**

#### **(Relatório Final)**

1 - Findas as diligências o relator elabora relatório final de apreciação da prova e dos argumentos de defesa, no prazo de 10 dias, onde fará constar os factos apurados, qualificação, gravidade e pena que entende ser aplicável ou proposta de arquivamento.

2 – No prazo de 5 dias remeterá o relatório final ao Conselho de Direcção para realização de votação da deliberação da qual será lavrado e assinado Acórdão, sem prejuízo das competências da Assembleia Geral.

3 – Os votos de vencido serão fundamentados.

4 – O resultado da votação será notificado às partes.

### **Artigo 88º**

#### **(Recursos)**

A parte vencida poderá recorrer para o Conselho Fiscal, no prazo de 30 dias da data da decisão, através de requerimento articulado, com alegações e conclusões.

### **Artigo 89º**

#### **(Regime subsidiário)**

Em tudo o que não se encontre especialmente regulado neste diploma aplica-se:





- a) O regime geral de previdência, relativamente, à penalização pela não entrega das declarações obrigatórias;
- b) A lei de processo penal e lei penal, em matéria processual e substantiva.

## **Capítulo V**

### **Regime Financeiro**

#### **Artigo 90º**

##### **(Receitas)**

1 - Constituem receitas da Caixa de Previdência da Justiça:

- a) As jóias pagas pelos associados no acto de inscrição;
- b) As quotas pagas pelos associados;
- c) Os rendimentos dos investimentos;
- d) Doações, patrocínios, heranças, legados de quaisquer pessoas singulares ou colectivas, organizações nacionais ou estrangeiras;
- e) Subvenções do Estado;
- f) Receitas do património;
- g) Apoios financeiros;
- h) As multas e sanções pecuniárias cobradas pela Caixa de Previdência aos associados;
- i) As multas e sanções pecuniárias pagas a título de sanção disciplinar;
- j) Os juros e rendimentos dos valores e bens próprios;
- k) A remuneração de parcerias e protocolos celebrados com entidades públicas ou privadas;
- l) As pensões, subsídios e direitos de crédito prescritos;
- m) Outras receitas legalmente admissíveis.

2 – A aceitação de liberalidades instituídas com encargos será feita pelo Conselho de Direção.



## **Artigo 91º**

### **(Distribuição das Quotizações)**

1 - As contribuições mensais pagas pelos associados serão distribuídas de acordo o modo de repartição estipulado, anualmente, pela Assembleia Geral, devendo o Conselho de Direcção assegurar o equilíbrio da repartição das receitas pelos Fundos de modo a assegurar a liquidez da Caixa de Previdência.

2 – Caso o Conselho de Direcção verifique que a repartição das receitas, conforme deliberação da Assembleia Geral, não se mostra suficiente para honrar os compromissos, poderá reafectar verbas ao Fundo deficitário, submetendo tal alteração à ratificação da Assembleia Geral, no prazo de dois meses após a verificação da necessidade de reajustamento dos valores percentuais dos fundos.

## **Artigo 92º**

### **(Despesas)**

1 - Constituem despesas da Caixa de Previdência da Justiça:

- a) Previdência e assistência, as realizadas no âmbito das acções de protecção na doença, maternidade, invalidez, velhice, subsidio aos familiares por morte do associado, complemento salarial, concessão de créditos, acções sociais e actividades enquadráveis no espírito e nos fins estabelecidos, em favor dos seus associados.
- b) Administração, as decorrentes do funcionamento da Caixa de Previdência da Justiça;
- c) Outras despesas autorizadas pela Assembleia Geral ou previstas nos regulamentos e estatutos, que se tornem necessárias ao funcionamento.

2 – As despesas de administração serão suportadas de acordo com a verba inscrita no orçamento, de valor não superior a 20% das receitas totais.

## **Artigo 93º**

### **(Depósitos)**

1 - As receitas da Caixa de Previdência da Justiça são depositadas nas instituições de crédito, estabelecimentos bancários oficiais do país.



- 2 - Sempre que se justificar as receitas podem ser depositadas em instituições bancárias estrangeiras desde que tal constitua um benefício para a Caixa de Previdência da Justiça.

#### **Artigo 94º**

##### **(Fundos)**

1 - Os fundos da Caixa de Previdência da Justiça são os seguintes:

- a) Fundo de reserva legal destinado a garantir a liquidez da Caixa de Previdência da Justiça;
- b) Fundo de Administração destinado a fazer cargo a despesas e encargos administrativos;
- c) Fundo disponível destinado a liquidar as responsabilidades financeiras vencidas, respeitantes a salários, subsídios, pensões e restituições de quotas, bem como, ressarcir o fundo de administração quando este se tornar insuficiente;
- d) Fundo social destinado de modo geral a fazer face a todas as despesas e encargos decorrentes da acção social com vista a elevação do nível cultural, profissional da melhoria das condições de vida dos associados.

2 – A Caixa de Previdência da Justiça poderá constituir outros fundos que mostrem convenientes e necessários à prossecução dos seus fins.

#### **Artigo 95º**

##### **(Valor percentual dos Fundos)**

O Valor percentual de cada um dos Fundos é definido, anualmente, pela Assembleia Geral.

#### **Artigo 96º**

##### **(Fundo de reserva legal)**

1 - O Fundo de reserva legal, destinado a garantir a liquidez da Caixa de Previdência da Justiça, será constituído pela parte do saldo anual da conta de gerência que lhe for destinada.



2 - Constituir-se-ão reservas matemáticas relativamente a encargos do ano anterior as quais serão, prioritariamente, levadas a pagamento, excepto em caso de realização de acordos para pagamento.

#### **Artigo 97º**

##### **(Fundo de Administração)**

O Fundo de Administração é destinado a fazer face aos encargos a despesas e encargos administrativos atinentes ao funcionamento da Caixa de Previdência da Justiça, assegurando o equilíbrio financeiro da gestão dos serviços, será constituído pelos saldos anuais da respetiva conta.

#### **Artigo 98º**

##### **(Fundo Disponível)**

1 - O Fundo disponível destinado a liquidar as responsabilidades financeiras vencidas, respeitantes a salários, subsídios, pensões e restituições de quotas, bem como, ressarcir o fundo de administração quando este se tornar insuficiente.

2- Este Fundo é apurado de acordo com os resultados dos balanços financeiros.

#### **Artigo 99º**

##### **(Fundo Social)**

O Fundo social destinado a fazer face a todas as despesas e encargos decorrentes da acção social com vista à elevação do nível cultural, profissional da melhoria das condições de vida dos associados.

#### **Artigo 100º**

##### **(Resultados)**

Satisfeitos os pagamentos necessários e indispensáveis, o saldo anual da conta de gerência será destinado, primeiramente, na medida do necessário, ao reforço do fundo de reserva legal e o restante aos fundos de disponível e social.



## **Artigo 101º**

### **(Relatório e contas)**

1 – Até 30 de Março de cada ano, o Conselho de Direcção elaborará o relatório e as contas do exercício, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior.

2– O relatório de Direcção terá como anexo um relatório actuarial de que conste:

- a) Os encargos relativos aos beneficiários e associados;
- b) A comparação entre os riscos previstos e os riscos verificados;
- c) Os elementos necessários à apreciação da situação financeira da Caixa de Previdência da Justiça;

3 – O Relatório e contas estarão, de 15 a 30 de Abril, patentes na sede da Caixa de Previdência da Justiça, a fim de poder ser analisadas pelos interessados, dentro do mesmo prazo.

## **Artigo 102º**

### **(Parecer e Aprovação)**

O relatório e contas serão remetidos ao Conselho Fiscal para emitir parecer, no prazo de 15 dias após o termo de apresentação do relatório e contas pelo Conselho de Direcção.

## **Artigo 103º**

### **(Inspecção)**

Por decisão do Conselho Fiscal a inspecção dos serviços da Caixa de Previdência poderá ser requerida junto de outras organismos públicos competentes da previdência social, ou entidades particulares independentes.

## **Capitulo VI**

### **Eleições**

## **Artigo 104º**

### **(Comissão eleitoral)**



1 - Para realização do acto eleitoral será constituída uma comissão eleitoral, na primeira Assembleia Geral ordinária do último ano do mandato do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, composta por um presidente indicado pelo presidente da Assembleia Geral, um secretário e dois vogais eleitos pela Assembleia Geral.

2 – A Comissão Eleitoral não poderá ser integrada por associados que façam parte das listas a eleger.

3 - Para realização do acto eleitoral, o presidente da Mesa da Assembleia Geral convidará como observadores a participar no acto eleitoral, pessoas de reconhecida competência técnica, estranhas à Caixa de Previdência da Justiça, dois associados idóneos, por forma a tornar o acto transparente e isento.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, cada lista concorrente indicará um representante na referida comissão eleitoral.

5 - A Comissão Eleitoral cessa as suas funções após publicação dos resultados eleitorais.

### **Artigo 105º**

#### **(Modo de Eleição)**

1 – Os candidatos a presidente do Conselho de Direcção devem apresentar as suas candidaturas encabeçando uma lista em que constem os nomes dos candidatos aos cargos dos órgãos sociais, e serão apresentadas ao Presidente da Comissão Eleitoral, até ao dia 15 de Outubro do ano em que a eleição deva ter lugar.

2 – Cada lista deverá ser composta por, pelo menos um associado de cada uma das categorias do art. 6º, nº 1, deverão ser subscritas por 60 associados e conter a declaração de aceitação por parte dos candidatos.

3 – A Comissão deverá nos 10 dias seguintes à entrega das listas verificar a elegibilidade dos membros das listas, podendo os subscritores proceder, em igual prazo, à substituição dos que forem considerados inelegíveis, de tudo se lavrando acta.

4 – Aceites as listas, deverá a Comissão Eleitoral comunicá-las à Caixa de Previdência.

5 - A eleição é realizada mediante escrutínio secreto e directo.

6 – Concluído o escrutínio deverá o Presidente da Comissão eleitoral publicar os resultados.



### **Artigo 106º**

#### **(Obrigatoriedade de Voto)**

É obrigatório o exercício de voto, sob pena de multa, de montante equivalente ao valor de três mensalidades de quotas.

### **Artigo 107º**

#### **(Posse)**

Os membros eleitos da Caixa de Previdência da justiça deverão tomar posse nos 15 dias subsequentes à publicação dos resultados eleitorais.

### **Artigo 108º**

#### **(Eleições antecipadas)**

O impedimento simultâneo e definitivo do presidente e do vice-presidente do conselho de direcção dá lugar a convocação de eleições antecipadas para este órgão.

## **Capítulo VII**

### **Disposições Finais**

### **Artigo 109º**

#### **(Valor das Contribuições devidas pela Caixa)**

1 - O valor das quotas, contribuições, pensões e subsídios será regulado por regulamento interno da Caixa de Previdência da Justiça, do qual, constarão as tabelas e fórmulas para apuramento dos benefícios.

2 – A atribuição dos benefícios deverá ser ordenada, crescentemente, ponderando:

- a) Regime transitório de aplicação dos benefícios da Caixa de Previdência da Justiça para os próximos cinco anos de existência;



- b) Regime transitório de aplicação dos benefícios da Caixa de Previdência da Justiça para os próximos dez anos de existência;
- c) Antiguidade da inscrição e quantidade de anos de descontos efectuados;

### **Artigo 110º**

#### **(Valor das Contribuições devidas pelos Associados)**

1 - O valor das jóias e quotas será regulado por regulamento interno da Caixa de Previdência da Justiça, do qual, constarão as tabelas e fórmulas para apuramento dos benefícios.

2 – O cálculo dos valores deverá ser ordenada, ponderando:

- d) Regime transitório de aplicação dos benefícios da Caixa de Previdência da Justiça para os próximos cinco anos de existência;
- e) Regime transitório de aplicação dos benefícios da Caixa de Previdência da Justiça para os próximos dez anos de existência;
- f) Antiguidade da inscrição e quantidade de anos de descontos efectuados;
- g) Montante dos salários dos associados;
- h) Valor da inflação.

### **Artigo 111º**

#### **(Vigência)**

O presente regulamento entra em vigor em vigor na data da sua aprovação.